



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001478-94.2015.815.0011

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Francisco Fábio Lopes Santos (Adv. Saulo José Rodrigues de Farias)

APELADA: Alexsandra Batista de Luna (Adv. Thaís Moura Estrela Dantas)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARTILHA DE BENS. CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO EM REPASSAR VALOR MENSAL À AUTORA. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INFRAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE RITOS. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1013, §3º, II, do CPC. MÉRITO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM TERRENO DE TERCEIRO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CÔNJUGE PREJUDICADO QUE SE VIU OBRIGADO A DEIXAR O IMÓVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O autor fixa os limites da lide na inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. *In casu*, deve ser decotada da decisão a determinação imposta ao promovido em pagar à autora o valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista que tal pedido não consta daqueles relacionados na peça inicial.

- Sendo o imóvel residencial edificado pelo casal em terreno de terceiro, isto é, nos fundos da casa da genitora do promovido, deve este indenizar a parte autora, que não mais reside no bem, em valor correspondente à metade do que foi despendido para construir o respectivo imóvel.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar para decotar parte da condenação em pensão alimentícia, porquanto *extra petita*, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de fl. 127.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Fábio Lopes Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de divórcio litigioso c/c pedido de pensão alimentícia e partilha de bens com pedido liminar, ajuizada por Alexsandra Batista de Luna em desfavor do ora recorrente.

Na sentença recorrida (fls. 88/98), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, decretando o divórcio do casal, passando a promovente a usar o nome de solteira, Alexsandra Batista de Luna, além de atribuir a guarda compartilhada do filho Davi Lopes de Luna e determinar que o genitor recorrente pague pensão alimentícia, em proveito do menor, no valor de 50% do salário mínimo, além de R\$ 150,00 mensais à autora. Determinou, ainda, que, quando da venda do imóvel residencial, o promovido apelante desconte R\$ 7.500,00 do valor a ser repassado a autora.

Inconformada, a parte ré apelante, nas razões recursais, sustenta, em síntese, que o imóvel onde residia com a recorrida fica situado nos fundos da residência de sua genitora, sendo de propriedade desta, não havendo razões para estar incluído na lista de partilha de bens na presente demanda, até porque afirma que apelada em nada contribuiu para construção da imóvel.

Ademais, insurge-se contra o valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em que foi condenado a pagar à autora até a venda do imóvel. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença vergastada em seus termos (fls. 106/114).

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento do recurso, sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito, mesmo envolvendo interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que o presente recurso apelatório merece parcial provimento, para o fim de adequar a sentença quanto à partilha de um dos bens e ao pagamento mensal determinado em favor da autora.

Conforme destacado no relatório, o magistrado *a quo* ao sentenciar decidiu o seguinte: divórcio entre as partes, passando a autora a usar o nome de solteira, Alexsandra Batista de Luna; guarda compartilhada do filho Davi Lopes de Luna; pagamento pelo promovido, em favor do filho, de pensão alimentícia no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, além de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais em proveito da autora; assim como partilha do patrimônio comum das partes.

A esse respeito, o promovido recorrente, inconformado com o *decisum*, insurge-se contra o valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) fixado em favor da autora, bem como em face da partilha de um dos bens litigado nos autos, a saber, o imóvel construído no terreno situado nos fundos da casa de sua genitora.

Nesses termos, oportuno destacar, portanto, que a discussão neste grau de jurisdição reside tão somente nos argumentos ventilados no recurso do promovido, vez que a autora não manifestou qualquer insatisfação com o *decisum* proferido, razão pela qual passo a discorrer, a princípio, sobre a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser paga pelo recorrente em proveito da autora.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o magistrado *a quo* ao determinar o pagamento da respectiva importância, fundamentou que o promovido deve repassar tal quantia mensal em favor da autora, ao considerar que esta saiu forçadamente da residência do casal quando da separação de fato.

Em que pese o fato de a autora ter deixado o domicílio do casal no momento da separação e a preocupação do magistrado em proceder um desfecho imparcial e razoável para ambos os litigantes, entendo que a decisão é *extra-petita* no ponto em que arbitrou o valor de R\$ 150,00, a ser pago pelo promovido em favor da autora, pois tal pedido não estava relacionado naqueles formulados no petitório inicial.

Sob referido prisma, portanto, salutar o destaque de que vige no ordenamento jurídico pátrio a regra segundo a qual o autor fixa, em sua pretensão inaugural, os limites da lide, cabendo ao magistrado, única e exclusivamente, decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a

sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Em outras palavras, frise-se que, segundo artigo 141, do Código de Processo Civil, **“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”**; sendo-lhe, ainda, vedado, segundo o artigo 492, do Código de Processo Civil, **“proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”**.

Sendo assim, repito, tendo o magistrado *a quo* decidido fora do que foi postulado na inicial, entendo pela nulidade da sentença no que se refere apenas ao valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) fixado em favor da autora, por ser a decisão, neste ponto, *extra petita*.

Todavia, ao invés de anular o *decisum*, a fim de determinar a remessa dos autos à instância inferior, passo à análise do mérito, vez que o processo encontra-se maduro para julgamento e o vício apontado pode ser sanado pelo Juízo *ad quem*, nos termos do art. 1013, §3º, II, do CPC².

Adentrando ao mérito, oportuno destacar que os bens objetos da partilha discutidos nos autos são: um imóvel construído nos fundos da casa da mãe do promovido, situada na Rua Antônio Vilarim, n. 408, Catolé, Campina Grande/PB; um terreno medindo aproximadamente 6x19, na Rua Projetada, n. 55, Catingueira, Campina Grande; um veículo financiado modelo Gol 2010; e um estabelecimento comercial localizado na Rodoviária Nova, em Campina Grande.

A esse respeito e considerando que a insurgência recursal do promovido residente tão somente a um dos bens, passo a analisar a partilha do imóvel edificado no terreno localizado nos fundos da residência de sua genitora.

Para melhor elucidação, convém registrar que no decorrer da relação marital das partes ora litigantes, foi construído no espaço de terreno localizado no final da casa da mãe do promovido um imóvel, primeiro andar (72 m²), contendo no térreo, sala, banheiro e cozinha, e, na parte superior, dois quartos, sala e uma varanda.

Ocorre que, o promovido, em suas razões, alega que foi a sua genitora que investiu na construção do referido imóvel, não tendo as partes litigantes, todavia, despendido qualquer valor em face da edificação, razão pela qual defende que o imóvel não deve integrar a relação de bens objeto da partilha.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

Em que pese os argumentos do recorrente, adianto que as provas colacionadas aos autos caminham no sentido de que o respectivo bem é comum do casal, construído ao tempo em que as partes mantinham relação conjugal sob o regime de comunhão parcial de bens.

Outrossim, imperioso apontar que não constam dos autos documentos, a exemplo de nota fiscal, recibo ou semelhante, indicando o quanto foi gasto de materiais e mão de obra por cada parte litigante, o que não impede, por outro lado, de se realizar um juízo de valoração motivada ante as demais provas presentes ao caderno processual.

Sendo assim, faz-se necessário destacar os depoimentos colhidos durante a instrução processual, os quais dão conta de que era o promovido quem pagava a mão de obra (pedreiro e servente) e quando não era possível o pagamento por aquele, os trabalhadores eram orientados a receber do pai da promovente, além de ter informações que a mãe do promovido não participou da construção. Para melhor esclarecimento, vejamos excertos dos depoimentos:

“... que fez serviço da casa que foi edificada no terreno da mãe do promovido; que trabalhou durante toda a obra; que foi o promovido quem pagou pela construção; que não recebeu dinheiro da mãe do promovido; que tem dois pavimentos, um térreo e um superior; que trabalhou com mais uma pessoa; que pegava o dinheiro só com o promovido; que falava sempre com o promovido a respeito da construção da casa e do material que estava faltando; que na falta de material de construção, sempre pedia ao pai da autora pra comprar (...) que construiu a casa e não fez reforma na casa; edificou da sapata ao telhado; que a mãe do promovido não interferia na construção...” (Edvan Guilherme de Oliveira - fl. 65)

“que conhece as partes; que passou a conhecer a autora, quando ele trabalhava na Coteminas; que ela e o promovido moravam de aluguel; que eles construíram a casa no terreno da mãe do promovido; que ia lá; que mora há um quilômetro da casa edificada; que nas vezes que foi lá, não viu outra pessoa dando ordens na construção” (Cinara Damasceno Carneiro - fls. 66)

“...que o promovido mora por trás da casa da mãe dele; que o responsável pela construção da casa era o promovido; que não sabe dizer quem dava o dinheiro da construção; (...) que a casa da depoente é vizinha da casa que foi edificada; que

reconheceu a testemunha Edvan Guilherme trabalhando na edificação da casa; que tem dois pavimentos; que foram as partes que moravam na casa depois da construção; (...) que não viu a mãe do promovido comprando ou interferindo na construção da casa” (José Celestino da Cruz - fls. 67)

Nesses termos, verifica-se que as provas colacionadas contradizem os argumentos do promovido no que se refere à partilha do bem alvo da presente discussão, principalmente, porquanto, aquele não comprova que foi sua genitora a responsável pelo pagamento da construção do imóvel, não tendo valor probatório, a simples alegação desacompanhada de qualquer meio de prova.

Sendo assim, ratifico a decisão recorrida no ponto que considera o respectivo bem como sendo comum do casal, todavia, reformo no tocante à parte que determina a sua venda, pois, se o imóvel está localizado no terreno de terceiro, ou seja, nos fundos da casa pertencente à genitora do promovido, resta impossível a alienação do mesmo nos termos que determina a norma legal.

Em casos semelhantes, precedentes pátrios trilham no sentido de que o cônjuge prejudicado possui o direito de receber indenização em razão da residência familiar construída em terreno alheio durante a união conjugal e que permaneceu com o uso exclusivo do outro consorte, vejamos:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - PARCIAL PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DO AUTOR - EXCLUSÃO DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO GENITOR - ACOLHIMENTO - BEM DE TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA A COMUNHÃO - CASA EDIFICADA EM TERRENO ALHEIO - RESIDÊNCIA FAMILIAR - DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CÔNJUGE PREJUDICADO - PRETENSÃO DE AFASTAR A PARTILHA IGUALITÁRIA DE BEM MÓVEL - ACOLHIMENTO - VEÍCULO FINANCIADO - DÍVIDA ASSUMIDA INTEGRALMENTE PELO EX-CÔNJUGE APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO - DIVISÃO NA PROPORÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DA UNIÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não integra a comunhão de bens dos companheiros terreno de propriedade do pai de um dos consortes e sobre o qual foi construída a moradia familiar. 2. O cônjuge prejudicado possui o direito de receber indenização em razão da residência familiar construída em terreno alheio durante a união conjugal e que permaneceu com o uso exclusivo do outro consorte. 3. Dissolvida a união

conjugal sob o regime de comunhão parcial de bens, partilha-se os bens móveis adquiridos por um ou ambos os conviventes durante a constância do casamento e existentes à data da separação de fato. (TJ-SC - AC: 20140161136 SC 2014.016113-6, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/11/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

INDENIZAÇÃO. Pedido de ressarcimento de despesas com a construção de casa em terreno alheio. Imóvel que foi objeto de partilha nos autos da separação da autora com o filho dos réus. Inexistência de documentos aptos a comprovar os gastos com a construção que não prejudicam o direito indenizatório da apelante, porque as circunstâncias dos autos são favoráveis à sua tese. Enriquecimento sem causa dos réus, ora donos do terreno. Art. 1255 do CC. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 606616720088260000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 04/08/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2011)

Assim, determino que o promovido indenize a parte autora no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), metade do valor investido na construção da casa, observando o desconto de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) estabelecido na sentença, como forma de compensação, em razão de a promovente, quando da partilha dos bens, ter ficado com o ponto comercial situado na Rodoviária Nova, em Campina Grande.

Expostas tais considerações, **acolho a preliminar, para decotar da decisão o valor mensal de R\$ 150,00 a ser pago pelo promovido em favor da autora e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que aquele indenize a promovente pela construção do imóvel residencial, nos termos acima delineados.**

Determino, por fim, os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os polos autor e réu, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC em proveito das partes litigantes, mantendo a decisão recorrida nos demais termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar para decotar parte da condenação em pensão alimentícia, porquanto *extra petita*, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (para composição do quorum).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator